

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.913, DE 2025

Altera a Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, para limitar a percepção de proventos de aposentadoria ao disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, quando cumulados com subsídios parlamentares na esfera estadual, distrital ou municipal

**Autores:** Deputados WELTER E LINDBERGH FARIAS

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.913, de 2025, proposto pelos Deputados Welter e Lindbergh Farias, pretende alterar a Lei nº 9.506, de 1997, que dispõe o Plano de Seguridade Social dos Congressistas – PSSC, “para limitar a percepção de proventos de aposentadoria ao disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, quando cumulados com subsídios parlamentares na esfera estadual, distrital ou municipal.”

O projeto pretende alterar o art. 10 da Lei nº 9.506, de 1997, que dispõe não ser “devido o pagamento dos proventos da aposentadoria a que se refere esta Lei enquanto o beneficiário estiver investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, salvo quando optar por este benefício, renunciando à remuneração do cargo.”

A redação proposta dispõe que “Não é devido o pagamento de proventos de aposentadoria a que se refere esta Lei enquanto o beneficiário estiver investido em mandato eletivo federal.” Caso o beneficiário esteja investido em mandato eletivo estadual, distrital ou municipal, por outro lado,



\* C D 2 5 9 1 2 2 6 8 3 8 0 0 \*

poderá receber, de forma cumulativa, a remuneração do cargo eletivo com a aposentadoria do PSSC, sujeito ao “teto de subsídio dos membros de qualquer dos Poderes da União”.

Dessa forma, se atualmente o deputado federal ou senador aposentado pelo PSSC não pode acumular os proventos da aposentadoria com a remuneração de cargo eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, a proposta do PL nº 1.913, de 2025, é que a vedação de recebimento cumulativo de aposentadoria do PSSC com remuneração de cargo eletivo se aplique apenas a mandato eletivo federal. Caso o aposentado pelo PSSC esteja investido em mandato eletivo estadual, distrital ou municipal, poderá haver o pagamento cumulativo dos proventos da aposentadoria com a remuneração do cargo, desde que a soma das verbas não exceda o teto dos subsídios dos membros de qualquer dos Poderes da União.

A justificativa sustenta que o “§ 10 da Constituição Federal, ao vedar a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos art. 42 e 142, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, faz ressalva aos cargos acumuláveis na forma da Constituição, aos cargos eletivos e aos cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.”

Assim, defende que é justa a cumulação de proventos de aposentadoria com subsídios decorrentes de atividade parlamentar, desde que observado o teto constitucional.

A matéria foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

No prazo regimental, o Deputado Mário Negromonte Jr. apresentou Emenda ao projeto, com o objetivo de alterar o art. 11 da Lei n. 9.506, de 1997, que veda a acumulação da aposentadoria do PSSC com a de



\* CD259122683800\*

regime de previdência social do servidor público, civil ou militar. De acordo com a redação proposta, seria permitida a acumulação da aposentadoria pelo PSSC com a do regime de previdência social do servidor público, civil ou militar, observado o limite a que se referem o inciso XI do art. 37 e o § 11 do art. 40 da Constituição (teto remuneratório).

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei (PL) nº 1.913, de 2025, busca regulamentar a acumulação de proventos de aposentadoria do Plano de Seguridade Social dos Congressistas (PSSC) com subsídios decorrentes de novo mandato eletivo. Atualmente, quando o aposentado pelo PSSC está investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, o art. 10 da Lei nº 9.506, de 1997, impede que receba concomitantemente os proventos da aposentadoria com os rendimentos do cargo eletivo, podendo optar pela aposentadoria ou pela remuneração do cargo.

De acordo com a proposta apresentada, não será devido o pagamento de proventos de aposentadoria do PSSC enquanto o beneficiário estiver investido em mandato eletivo federal. No entanto, caso esteja investido em mandato eletivo estadual, distrital ou municipal, poderá receber, de forma cumulativa, a remuneração do cargo eletivo com a aposentadoria do PSSC, desde que observado o teto de subsídio dos membros de qualquer dos Poderes da União.

A questão da acumulação de proventos e remunerações no serviço público é disciplinada de forma expressa pelo art. 37, § 10, da Constituição, que veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, mas ressalva explicitamente três casos, sendo um deles o dos “cargos eletivos”. A ressalva constitucional autoriza, portanto, a cumulação de proventos de aposentadoria com o subsídio de mandato eletivo.



\* C D 2 2 6 8 3 8 0 0 \*  
\* C D 2 2 6 8 3 8 0 0 \*

Ressalte-se que a Lei nº 9.506, de 1997, é o marco regulatório do Plano de Seguridade Social dos Congressistas (PSSC), que substituiu o antigo Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC). O PSSC tem natureza contributiva, exigindo 35 anos de mandato e 62 anos de idade, se mulher, ou 65 anos de idade, se homem, para aposentadoria com proventos integrais, ou 35 anos de contribuição e 62 anos de idade, se mulher, ou 65 anos de idade, se homem, para proventos proporcionais. Além disso, deve ser cumprido período adicional correspondente a 30% (trinta por cento) do tempo de contribuição que faltava para aquisição do direito à aposentadoria na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019. Não nos parece justo, em face do princípio contributivo, que todos esses anos de contribuição sejam desprezados, impedindo-se a percepção da aposentadoria com remuneração de cargos eletivos em casos que a própria Constituição permite a acumulação.

O PL nº 1.913, de 2025, procura aproximar o PSSC do regime jurídico constitucional previsto no art. 37, § 10, autorizando a acumulação no caso de o aposentado estar investido em mandato eletivo estadual, distrital ou municipal. Denota-se, portanto, um avanço em relação ao permissivo constitucional, até mesmo aquém do que seria, em tese, permitido pela Constituição, dado que não há autorização para a acumulação em caso de o aposentado estar investido em mandato eletivo federal.

A adequação do regime jurídico do PSSC demonstra um compromisso entre a regulamentação das hipóteses de acumulação previstas na Constituição com a adoção de regras austeras, especialmente em relação aos aposentados que sejam mandatários federais.

No mérito, entendemos que, via de regra, as iniciativas que representam avanços no sentido da concretização das regras e princípios constitucionais, como a presente, merecem nosso acolhimento. No tocante à constitucionalidade de não ter sido abarcada a permissão de acumulação no caso do mandato eletivo federal, a questão poderá ser oportunamente examinada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, assim como a submissão do somatório da aposentadoria do PSSC e da remuneração dos cargos eletivos estaduais, distritais e municipais ao teto remuneratório do



\* CD259122683800\*

art. 37, inciso XI, da Constituição, e a aplicabilidade do disposto no § 15 do art. 201 da Constituição, que reserva à lei complementar a disciplina de vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários, à proposta em análise.

Ressalte-se desde já que o STF firmou a tese, nos temas de repercussão geral nº 377 e nº 384, de que, em casos de acumulação lícita de cargos, empregos ou funções, a incidência do teto remuneratório deve ser considerada em relação a cada vínculo de forma individualizada, e não sobre o somatório dos ganhos, adotando o Tribunal de Contas da União o mesmo entendimento, inclusive em relação aos proventos de aposentadoria em regime próprio ou no Regime Geral de Previdência Social.<sup>1 2 3 4</sup>

No prazo regimental, o Deputado Mário Negromonte Jr. apresentou a Emenda nº 1, com o objetivo de alterar o art. 11 da Lei nº 9.506, de 1997, que veda a acumulação da aposentadoria do PSSC com a de regime de previdência social do servidor público, civil ou militar, para permitir essa acumulação, observado o limite a que se referem o inciso XI do art. 37 e o § 11 do art. 40 da Constituição (teto remuneratório). A proposta permitirá tratar de forma isonômica o aposentado do PSSC com outros segurados, especialmente servidores públicos vinculados a regimes próprios de previdência e ao Regime Geral de Previdência Social, bem como servidores com cargos passíveis de cumulação, as quais não é aplicada a vedação de percepção concomitante dos mesmos benefícios. No tocante à aplicação do teto do art. 37, XI, da

<sup>1</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 602.043, Tema 384. Incidência do teto remuneratório a servidores já ocupantes de dois cargos públicos antes da vigência da Emenda Constitucional 41/2003.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2694206&numeroProcesso=602043&classeProcesso=RE&numeroTema=384>. Acesso em: 17 set. 2025.

<sup>2</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 612.975, Tema 377. Incidência do teto remuneratório no caso de acumulação de cargos públicos.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3874667&numeroProcesso=612975&classeProcesso=RE&numeroTema=377>. Acesso em: 17 set. 2025.

<sup>3</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 2895/2021 – Plenário. Relator: ministro Aroldo Cedraz. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/teto-deve-incidir-sobre-cada-remuneracao-de-acumulacao-licita>. Acesso em: 17 set. 2025.

<sup>4</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1092, de 2019. Plenário. **Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho acerca da aplicação do teto remuneratório em casos específicos de acumulação de cargos públicos.** Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/doc/acordao-completo/1092/2019/Plen%C3%A1rio>. Acesso em: 17 set. 2025.



Constituição, a questão também poderá ser oportunamente examinada pela CCJC.

Por fim, entendemos necessário manter a possibilidade existente no art. 10 da Lei nº 9.506, de 1997, de que, caso o aposentado do PSSC exerça mandato eletivo federal, possa optar pelo benefício, renunciando à remuneração do cargo. Além disso, corrigimos, no Substitutivo, a menção ao inciso IX, para inciso XI, do art. 37 da Constituição, que trata do teto remuneratório, bem como menção à previdência social do militar para o sistema de proteção social de militares, de acordo com a Lei nº 13.954, de 2019.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do PL nº 1.913, de 2025, e da Emenda nº 1/2025 CPASF de autoria do Dep. Mário Negromonte Jr. na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2025.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2025-15112



## COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PL Nº 1.913, DE 2025

Altera a Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, para permitir o pagamento de proventos de aposentadoria do Plano de Seguridade Social dos Congressistas (PSSC) em caráter cumulativo com a remuneração de mandato eletivo estadual, distrital ou municipal, e com a aposentadoria do regime de previdência social do servidor público ou civil ou proventos de inatividade de sistema de proteção social de militar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 10 e 11 da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Não é devido o pagamento de proventos de aposentadoria a que se refere esta Lei enquanto o beneficiário estiver investido em mandato eletivo federal, salvo quando optar por este benefício, renunciando à remuneração do cargo.

Parágrafo único. Quando o beneficiário estiver investido em mandato eletivo estadual, distrital ou municipal, o pagamento dos proventos estará limitado ao disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, não podendo exceder o teto de subsídio dos membros de qualquer dos Poderes da União, quando cumulados com o subsídio devido pela atividade parlamentar respectiva”. (NR)

“Art. 11. Observado o disposto no § 2º do art. 4º desta Lei e no § 4º do art. 14 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, é permitida a acumulação da aposentadoria pelo Plano previsto nesta Lei com a do regime de previdência social do servidor público civil ou com proventos de inatividade de sistema de proteção social de militares, observado o limite a que se referem o inciso XI do art. 37 e o § 11 do art. 40 da Constituição, inclusive quanto à soma das



\* C D 2 5 9 1 2 2 6 8 3 8 0 0

aposentadorias ou proventos de inatividade de que trata este artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2025.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2025-15112



\* C D 2 2 5 9 1 2 2 2 6 8 3 8 0 0 \*

